



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 002
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100.005.000009/2026-62
CHAMAMENTO PÚBLICO CPº 001/2026/NCP/ALE

OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INTERESSADA NA INTERMEDIÇÃO DE ESTÁGIOS SUPERVISIONADOS, POR MEIO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO, PARA APOIAR O DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, VISANDO POSSIBILITAR OPORTUNIDADES DE APERFEIÇOAMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ESTUDANTES QUE ESTEJAM FREQUENTANDO O ENSINO REGULAR EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE ENSINO MÉDIO.

Por se tratar de insurgências contra requisitos estritamente técnicos relativos ao objeto, o pedido foi submetido a unidade requisitante que instada a se manifestar, em resposta, informou o adiante segue.

QUESITO 1. Qual a carga horária semanal considerada na composição do valor estimado, para cada nível de ensino — 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais? Havendo composição mista, qual a proporção adotada?

1. **RESPOSTA:** Conforme já respondido anteriormente, Questionamento nº 1, alínea "a": a totalidade das 378 vagas (76 de Ensino Médio e 302 de Educação Superior) deve ser precificada com base no regime de 30 (trinta) horas semanais, único parâmetro efetivamente utilizado na estimativa de custos da Administração. Eventual concessão de regime de 20 horas semanais a estagiários específicos, quando exigida a compatibilização com o horário escolar nos termos do art. 19 da Lei nº 5.016/2021, constitui mera variável operacional de gestão da parceria durante sua execução, sem repercussão na composição do valor global estimado nem no critério de julgamento das propostas.

QUESITO 2. Quantos dias de auxílio-transporte por mês foram considerados na estimativa, observado que o art. 15 da Lei Estadual nº 5.016/2021 prevê o pagamento por dia efetivamente estagiado?

2. **RESPOSTA:** Conforme já respondido anteriormente, Questionamento nº 1, alínea "b": para fins de composição da proposta, deverá ser adotada a referência de 22 (vinte e dois) dias úteis mensais, aplicados sobre a diária de R\$ 10,00, totalizando R\$ 220,00 por estagiário/mês. Esse parâmetro é de aplicação obrigatória e uniforme a todas as OSCs concorrentes exclusivamente para fins de precificação, não se confundindo com a apuração real do benefício durante a execução, que seguirá a frequência efetivamente registrada de cada estagiário, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.016/2021.

QUESITO 3. Qual a distribuição de vagas por nível de ensino e por carga horária que os proponentes devem adotar como base de cálculo? Confirma-se a proporção de 76 vagas de ensino médio e 302 de educação superior indicada no item 4.2.1 do Termo de Referência?

3. **RESPOSTA:** Conforme já respondido anteriormente, Questionamento nº 7: confirma-se a proporção de 76 (setenta e seis) vagas de Ensino Médio e 302 (trezentas e duas) vagas de Educação Superior, totalizando as 378 vagas objeto da parceria, base que fundamentou o dimensionamento do valor global estimado de R\$ 19.979.242,32, nos termos do item 4.2.1 do Termo de Referência e do art. 10, § 3º, da Lei nº 5.016/2021.

QUESITO 4. Quantos meses de execução efetiva foram considerados dentro dos 24 meses de vigência e a partir de qual data se prevê o início da execução? Em especial, a data de 27 de outubro de 2026 corresponde ao marco inicial previsto?



4. **RESPOSTA:** Os 24 (vinte e quatro) meses de vigência da parceria têm seu termo inicial contado a partir da efetiva assinatura do Termo de Colaboração, e não da publicação do edital ou do julgamento das propostas. A data de 27 de outubro de 2026, referida na nota ao item 3.1 do Edital, corresponde à data prevista para esse marco inicial, projetada a partir do cronograma do certame (julgamento, eventual fase recursal e celebração), podendo sofrer variação em função do andamento efetivo dessas etapas, sem que isso implique qualquer alteração do prazo de vigência de 24 meses ou do valor global estimado.

QUESITO 5. Requer-se a confirmação dos valores vigentes de bolsa-estágio e de auxílio-transporte, por nível de ensino e por carga horária semanal, na redação atual do Anexo I da Lei Estadual nº 5.016/2021, dada pela Lei nº 6.204/2025.

5. **RESPOSTA:** Os valores para o regime de 30 horas semanais, único parâmetro de precificação exigido (Questionamento nº 1, "a", já referido), já constam confirmados na Informação nº 0869884: R\$ 1.249,20 (Ensino Médio) e R\$ 1.867,80 (Educação Superior), além do auxílio-transporte de R\$ 220,00/mês. Não há necessidade de confirmação dos valores do regime de 20 horas para fins de proposta, uma vez que apenas o regime de 30 horas compõe o valor global estimado e o critério de julgamento, sendo a eventual concessão de 20 horas mera variável operacional de execução, sem repercussão na formulação da proposta.

QUESITO 6. Requer-se a disponibilização da memória de cálculo ou planilha que compõe o valor estimado de R\$ 19.979.242,32, com a discriminação dos montantes destinados a bolsa-estágio, auxílio-transporte, seguro contra acidentes pessoais e taxa de administração.

6. **RESPOSTA:** Os elementos essenciais de composição do valor estimado já foram disponibilizados de forma discriminada nos Questionamentos nº 1, 2 e 4 da Informação nº 0869884: valores de bolsa-estágio (R\$ 1.249,20 e R\$ 1.867,80), auxílio-transporte (R\$ 220,00), e valores de referência de taxa de administração por nível de ensino (R\$ 60,82 e R\$ 71,64), estes últimos extraídos da Tabela A do Estudo Técnico Preliminar. Não há disponibilização de planilha interna adicional além desses elementos, considerados suficientes para a composição fidedigna da proposta.

QUESITO 7. Existe valor máximo ou teto admitido para a taxa de administração? Em caso positivo, qual?

7. **RESPOSTA:** Conforme já respondido anteriormente, Questionamento nº 2, alínea "b": não há teto máximo fixado no instrumento convocatório para a taxa de administração. Os valores de R\$ 60,82 e R\$ 71,64 por estagiário/mês constituem apenas estimativa de referência para o dimensionamento do valor global estimado, não configurando limite máximo vinculante.

QUESITO 8. O item 8.4.10 do Termo de Referência impõe justificativa para a seleção de proposta que não seja a mais adequada ao "valor de referência constante do edital de chamamento público". Requer-se esclarecer qual é esse valor de referência e em que peça do certame ele se encontra publicado.

8. **RESPOSTA:** O "valor de referência" a que alude o item 8.4.10 do Termo de Referência corresponde aos mesmos valores de R\$ 60,82 (Ensino Médio) e R\$ 71,64 (Educação Superior) por estagiário/mês, constantes da Tabela A do Estudo Técnico Preliminar que integra e fundamenta o Termo de Referência, já divulgados no Questionamento nº 2 da Informação nº 0869884.

QUESITO 9. Qual o critério objetivo pelo qual a Comissão de Seleção aferirá a "incompatibilidade de valor" prevista no item 8.4.7, alínea "d", e qual o parâmetro de exequibilidade mínima abaixo do qual a proposta será considerada inviável?

9. **RESPOSTA:** Complementando o esclarecido no Questionamento nº 2, alínea "b", da Informação nº 0869884 (que já registra a ressalva do item 8.4.7, "d", sem, contudo, fixar parâmetro quantitativo), esclarece-se que a aferição



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

de incompatibilidade não se funda em percentual fixo previamente tabelado, mas na análise casuística e motivada da capacidade de a proposta suportar, dentro do valor global ofertado, a integralidade dos custos mínimos obrigatórios do objeto (bolsa-estágio e auxílio-transporte nos valores legais, seguro nos parâmetros do Questionamento nº 4, sede em Rondônia, curso de gestão pública e demais exigências do Termo de Referência), confrontados com os valores de referência do Estudo Técnico Preliminar. Proposta cujo valor global se revele manifestamente insuficiente para arcar com esses custos mínimos, à luz de fundamentação técnica da Comissão, poderá ser considerada inexecutável para os fins do item 8.4.7, "d".

QUESITO 10. O custo do seguro contra acidentes pessoais deve estar compreendido na taxa de administração ofertada ou será objeto de repasse autônomo?

- 10. RESPOSTA:** Conforme já respondido anteriormente, Questionamento nº 4, alínea "d": o custo da apólice deverá compor a proposta de preços da OSC, podendo ser apresentado como item apartado da taxa de administração, desde que devidamente identificado e justificado na memória de cálculo, não integrando, portanto, necessariamente, o valor competitivo submetido ao Critério A.

QUESITO 11. Confirma-se que os custos diretos de execução do objeto — seguro, cursos de capacitação (incluído o curso de gestão pública), plataforma tecnológica e remuneração da equipe do plano de trabalho — devem ser discriminados na rubrica "Outras Despesas", não integrando o valor da taxa de administração submetido ao Critério A?

- 11. RESPOSTA:** Não se confirma integralmente essa premissa. Nos termos do item 10.2 do Termo de Referência e do Questionamento nº 2, alínea "a", da Informação nº 0869884, a taxa de administração deve contemplar a integralidade dos custos operacionais e administrativos da OSC, o que inclui a remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho e a plataforma tecnológica de gestão, por serem inerentes à própria atividade de administração do programa. Da mesma forma, o custo do curso de gestão pública deve estar "integralmente absorvido pela taxa de administração", conforme expressamente definido no Questionamento nº 3, alínea "e", da mesma Informação, não podendo ser deslocado para "Outras Despesas". A única exceção já reconhecida é o custo do seguro contra acidentes pessoais, que pode ser apartado, conforme o Questionamento nº 4, alínea "d". Assim, a rubrica "Outras Despesas" destina-se, em princípio, ao custo do seguro e a eventuais outros custos de repasse a terceiros, e não aos custos de equipe, plataforma ou curso, que compõem a taxa de administração submetida ao Critério A.

QUESITO 12. Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, confirma-se que a alocação de tais custos na rubrica "Outras Despesas" não acarreta desclassificação, redução de pontuação ou restrição, e que a comparação entre proponentes recairá exclusivamente sobre os campos "Taxa Admin. Médio" e "Taxa Admin. Superior"?

- 12. RESPOSTA:** Considerando a resposta parcialmente afirmativa dada ao quesito 11 (aplicável apenas ao custo do seguro), confirma-se que a alocação do custo do seguro em "Outras Despesas" não acarreta desclassificação, redução de pontuação ou restrição à proposta, e que a comparação para efeito do Critério A recairá exclusivamente sobre os campos "Taxa Admin. Médio" e "Taxa Admin. Superior".

QUESITO 13. Em caso de resposta negativa, requer-se esclarecer qual a destinação e o conteúdo próprio da rubrica "Outras Despesas", e se os valores nela lançados serão computados no valor global da proposta para os fins do item 8.4.7, "d".

- 13. RESPOSTA:** A rubrica "Outras Despesas" destina-se, em princípio, ao custo do seguro contra acidentes pessoais e a eventuais outros custos de repasse a terceiros que a proponente entenda pertinente discriminar, e não aos custos de equipe, plataforma ou curso de gestão pública, que compõem a taxa de administração. Os valores lançados em "Outras Despesas" comporão o valor global da proposta para fins de verificação de exequibilidade e compatibilidade nos termos do item 8.4.7, alínea "d", ainda que não integrem a taxa de administração propriamente dita submetida ao Critério A.



QUESITO 14. Admite-se que o proponente instrua a sua proposta com nota técnica de composição de custos, destinada a demonstrar previamente a exequibilidade do valor ofertado? A juntada voluntária acarretará prejuízo à proponente?

- 14. RESPOSTA:** Admite-se a juntada voluntária desse documento, sem qualquer prejuízo à proponente, por reforçar a demonstração objetiva de exequibilidade da proposta, em atenção ao princípio do formalismo moderado que rege as parcerias (art. 6º, Lei nº 13.019/2014).

QUESITO 15. Na hipótese de eliminação de proposta com fundamento no item 8.4.7, "d", será franqueada ao proponente oportunidade de esclarecimento ou complementação documental, em diligência, com decisão final motivada e indicação expressa do parâmetro utilizado?

- 15. RESPOSTA:** Sim. Antes de eventual eliminação com fundamento no item 8.4.7, alínea "d", será franqueada à proponente oportunidade de esclarecimento ou complementação documental em diligência, com decisão final motivada e indicação expressa do parâmetro utilizado (nos termos já esclarecidos na resposta ao quesito 9), em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos, aplicáveis subsidiariamente nos termos da Lei nº 9.784/1999.

QUESITO 16. A taxa de administração remunera cada estagiário efetivamente ativo no mês ou cada vaga disponibilizada pela ALE/RO, independentemente de preenchimento?

- 16. RESPOSTA:** A taxa de administração, fixada "por estagiário/mês" (conforme Questionamento nº 2, "a", da Informação nº 0869884), remunera cada estagiário efetivamente contratado e ativo no mês, e não vaga ociosa não preenchida, uma vez que inexistente relação jurídica (Termo de Compromisso de Estágio) nem custo de gestão individualizado sobre vaga vazia.

QUESITO 17. Existe quantitativo mínimo de estagiários garantido contratualmente? Em caso negativo, como a proponente deve dimensionar o custo da estrutura permanente exigida pelo item 10.1.3?

- 17. RESPOSTA:** Não há piso contratual mínimo de estagiários garantido, conforme item 11.2.1 do Termo de Referência. A proponente deve dimensionar o custo de estrutura fixa exigido pelo item 10.1.3 diluindo-o na composição da taxa de administração ao longo de toda a vigência da parceria, considerando que 378 vagas constituem a expectativa base da Administração, sujeita a variação conforme demanda real.

QUESITO 18. Qual o cronograma previsto de implantação das vagas? Como se dará a remuneração da organização parceira durante o período de implantação, no qual ainda não haverá número significativo de estagiários ativos?

- 18. RESPOSTA:** Considerando a resposta dada ao quesito 16, durante o período de implantação (entre o 2º e o 4º mês de execução, conforme item 15.3 do Termo de Referência) em que ainda não há estagiários efetivamente ativos, não há incidência de taxa de administração correspondente, cabendo à proponente considerar esse período de carência em seu planejamento financeiro e fluxo de caixa, não havendo previsão de adiantamento ou repasse antecipado para cobertura de custos fixos de implantação.

QUESITO 19. A Minuta do Termo de Colaboração será complementada com cláusula expressa de reajuste da taxa de administração após o interregno de 12 meses? Em caso positivo, qual o índice aplicável?

- 19. RESPOSTA:** O item 19.1.1 do Termo de Referência já assegura, de forma abstrata, o direito ao reajuste da taxa de administração após o interregno de 12 meses. A ausência da cláusula operativa na Minuta nº 0840786 constitui lacuna a ser sanada por ocasião da formalização do instrumento com a OSC selecionada, sem necessidade de alteração do instrumento convocatório nesta fase, uma vez que o direito já está previsto no Termo de Referência.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

que rege o certame. O índice aplicável será definido no próprio Termo de Colaboração, tomando-se por parâmetro índice oficial de inflação (IPCA) ou índice setorial pertinente, a ser fixado na cláusula respectiva.

QUESITO 20. Sobrevindo reajuste legal dos valores de bolsa-estágio e auxílio-transporte, o valor global da parceria será objeto de aditamento, de modo a preservar a integralidade dos repasses sem compressão da taxa de administração?

- 20. RESPOSTA:** Sim. Eventual majoração legal dos valores de bolsa-estágio e auxílio-transporte, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 5.016/2021, ensejará aditamento do valor global da parceria, de modo a preservar a integralidade dos repasses devidos aos estagiários sem comprimir a taxa de administração, em atenção ao equilíbrio econômico-financeiro da parceria e à possibilidade de alteração do valor por termo aditivo prevista no art. 57 da Lei nº 13.019/2014.

QUESITO 21. Quais os descritores objetivos que permitirão distinguir o "grau pleno" do "grau satisfatório" em cada um dos critérios (B), (C), (D), (E) e (F)?

- 21. RESPOSTA:** Para os Critérios B, C, D e E, o grau pleno corresponde ao atendimento integral e documentalmente comprovável de todos os subitens de exigência do respectivo bloco (conforme detalhamento do item 8.4.6 e correlatos do Termo de Referência e do Modelo de Proposta de Trabalho), e o grau satisfatório corresponde ao atendimento parcial, com comprovação de parte relevante dos elementos exigidos, mas sem cobertura integral, cabendo à Comissão registrar em ata a fundamentação individualizada de cada pontuação atribuída.

QUESITO 22. Quanto ao critério (A), confirma-se que a proposta classificada a partir da quarta posição receberá nota zero e será eliminada, ainda que o valor ofertado seja exequível, compatível com o objeto e inferior ao valor estimado?

- 22. RESPOSTA:** Não se confirma. A eliminação por "nota zero" prevista no item 8.4.4 vincula-se exclusivamente à hipótese de a proponente apresentar taxa de administração no valor de R\$ 0,00 (valor efetivamente nulo), e não à posição de classificação. Propostas classificadas a partir da 4ª posição, com valor de taxa positivo e exequível, apenas deixam de pontuar nos 3,0/1,5/1,0 pontos reservados às três menores taxas, permanecendo aptas a disputar os demais critérios e a compor a classificação final, ressalvada eventual eliminação autônoma por incompatibilidade de valor (quesito 9).

QUESITO 23. Quanto ao critério (F), requer-se a especificação mínima exigida: carga horária, conteúdo programático, forma de certificação, periodicidade e se o custo deve estar compreendido na taxa de administração.

- 23. RESPOSTA:** Conforme já respondido anteriormente, Questionamento nº 3: carga horária mínima de 20 horas; modalidade admitida EAD, presencial ou híbrida, desde que comprovada a efetiva participação dos estudantes; conteúdo programático mínimo sobre a Constituição Federal, estrutura do Poder Legislativo Estadual, processo legislativo básico, e ética e transparência na gestão pública; certificação obrigatória; e custeio integralmente absorvido pela taxa de administração, sem previsão de repasse adicional.

QUESITO 24. A ausência de oferta do curso do critério (F) acarreta nota zero e, em caso positivo, essa nota é eliminatória, como se prevê para os demais critérios?

- 24. RESPOSTA:** A ausência de oferta do curso resulta em nota 0 (zero) apenas para fins de pontuação nesse critério específico. Diferentemente do Critério A, o Termo de Referência não prevê eliminação da proposta para o Critério F, não acarretando, portanto, a eliminação da proposta, ressalvada eventual repercussão na aferição de exequibilidade técnica global do item 8.4.7, "d".



QUESITO 25. A comprovação documental das experiências do critério (B) deve acompanhar a proposta de trabalho ou será exigida somente na fase de celebração?

- 25. RESPOSTA:** A proposta técnica, na fase de julgamento, deve conter a descrição estruturada das experiências (duração, financiador/contratante, local/abrangência, beneficiários, resultados, nos termos já esclarecidos no Questionamento nº 18 da Informação nº 0869884), permitindo o julgamento preliminar do Critério B com base nas informações declaradas. A comprovação documental propriamente dita (atestados, contratos, relatórios) será exigida apenas da organização provisoriamente classificada em primeiro lugar, nas Etapas 1 a 3 da fase de celebração, nos termos do item 8.4.6 do Termo de Referência.

QUESITO 26. A juntada voluntária de cópias dos instrumentos comprobatórios, por cautela, junto à proposta acarretará prejuízo à proponente?

- 26. RESPOSTA:** Não. É admitida, sem qualquer prejuízo à proponente, podendo inclusive facilitar a análise preliminar do Critério B, sem prejuízo da exigência de comprovação completa na fase de celebração para a proposta classificada em primeiro lugar.

QUESITO 27. Qual horário-limite prevalece para o recebimento das propostas em 20 de agosto de 2026: 13h30 (horário de Rondônia) ou 18h (horário de Brasília)?

- 27. RESPOSTA:** Conforme já respondido anteriormente, Questionamento nº 11: prevalece o horário fixado no item 4.1 do Termo de Referência, ou seja, 20 de agosto de 2026, às 18h00min, horário de Brasília/DF, por ser o Termo de Referência o instrumento técnico primário que rege detalhadamente as condições de entrega das propostas, tratando-se a menção do Aviso a mero erro material de transcrição.

QUESITO 28. A remessa por via postal é efetivamente admitida? Considera-se tempestiva a proposta postada até a data-limite ou apenas a efetivamente recebida?

- 28. RESPOSTA:** A via postal é admitida, nos termos do item 4.1 do Edital e do item 8.3.1 do Termo de Referência. À falta de disposição expressa em sentido diverso, prevalece a regra geral de que a tempestividade se afere pelo efetivo recebimento da proposta pelo Núcleo de Contratações até 20/08/2026, às 18h00min (Brasília/DF), e não pela mera data de postagem, cabendo à proponente que optar por essa via adotar a cautela necessária para assegurar entrega física tempestiva.

QUESITO 29. Como o instrumento convocatório não prevê plataforma eletrônica de cadastramento, existe sistema a ser utilizado para o "status da proposta" referido no item 8.3.5, ou o dispositivo deve ser tido por inaplicável?

- 29. RESPOSTA:** O registro de "proposta cadastrada" e "status enviada para análise" refere-se ao protocolo e tramitação interna da proposta no sistema SEI da ALE/RO, mediante o qual toda documentação recebida — presencialmente, por via postal ou por e-mail — é formalmente cadastrada e triada pelo Núcleo de Contratações. Não existe plataforma eletrônica externa de submissão a ser operada pelas proponentes; o cadastramento é ato interno subsequente ao recebimento por qualquer dos meios admitidos no item 4.1 do Edital.

QUESITO 30. Requer-se a disponibilização do Anexo IV e dos demais modelos de declaração referidos nos incisos VII, IX, X e XI do item 9.2.4 do Termo de Referência.

- 30. RESPOSTA:** Confirma-se que o Anexo IV e os demais modelos referidos nos incisos VII, IX, X e XI do item 9.2.4 do Termo de Referência integram o processo administrativo, providenciando-se sua disponibilização no mesmo sítio eletrônico de divulgação do edital.



QUESITO 31. Requer-se a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar mencionado no item 5.3 do Termo de Referência e no item 2 do Modelo de Proposta de Trabalho.

- 31. RESPOSTA:** Confirma-se a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar, cujos valores de referência (Tabela A) já foram parcialmente divulgados nos Questionamentos nº 1 e 2 da Informação nº 0869884.

QUESITO 32. Requer-se confirmar a identificação exata do normativo referido no inciso XI do item 9.2.4 ("art. 27 do Decreto nº 8.362, de 2017") e sua aplicabilidade ao âmbito da ALE/RO, que dispõe de regulamentação própria na Resolução nº 593/2024.

- 32. RESPOSTA:** A exigência de declaração de não ocorrência de impedimentos funda-se, primariamente, no art. 39 da Lei nº 13.019/2014 e na Resolução nº 593/2024/ALE-RO, que constitui a norma de regência específica no âmbito da ALE/RO. A correspondência exata do decreto federal referido no Anexo IV será confirmada por ocasião de sua disponibilização (quesito 30), sem qualquer prejuízo à proponente em razão de eventual imprecisão na indicação numérica do normativo federal.

QUESITO 33. O julgamento das propostas caberá exclusivamente à Comissão de Seleção? Os itens 4.5 e 4.6 do Edital, que mencionam a Equipe de Planejamento da Contratação e a prospecção de imóveis, são aplicáveis a este certame?

- 33. RESPOSTA:** Sim, compete exclusivamente à Comissão de Seleção processar e julgar as propostas, nos termos dos itens 7 e 8.4.1 do Termo de Referência e do art. 24 da Lei nº 13.019/2014. Os itens 4.5 e 4.6 do Edital tratam-se de disposições residuais de minuta-padrão utilizada para outras modalidades de certame, inaplicáveis ao presente chamamento público, regido pelas regras especiais da Lei nº 13.019/2014 e do Termo de Referência.

QUESITO 34. Requer-se esclarecer qual peça corresponde ao Anexo I do Edital e confirmar se o Termo de Referência integra formalmente o rol de anexos do instrumento convocatório.

- 34. RESPOSTA:** O Anexo I do Edital corresponde ao Termo de Referência nº 0840785/2026/1SECRETARIA/ALERO, que contém em seu próprio corpo o Anexo I da Lei nº 5.016/2021 (com a redação da Lei nº 6.204/2025) — daí a referência textual constante do item 6.1 do Edital. Confirma-se que o Termo de Referência integra formalmente o rol de anexos do instrumento convocatório.

QUESITO 35. O resultado do certame será publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALE/RO ou no Portal Nacional de Contratações Públicas? Qual publicação constituirá o termo inicial do prazo recursal?

- 35. RESPOSTA:** O resultado será publicado tanto no Diário Oficial Eletrônico da ALE/RO quanto no Portal Nacional de Contratações Públicas, por exigências cumulativas de transparência. Para fins de contagem do prazo recursal do item 8.6.1, o termo inicial é a data de publicação no Diário Oficial Eletrônico da ALE/RO, veículo oficial de publicação dos atos processuais do certame.

QUESITO 36. Qual a data efetiva de publicação do Edital no Diário Oficial Eletrônico da ALE/RO, para fins de aferição do prazo mínimo de 30 dias?

- 36. RESPOSTA:** Conforme já mencionado no documento Informação nº 0869884/2026/1SECRETARIA/ALERO, Questionamento nº 11: o Edital foi publicado no Diário Oficial Eletrônico da ALE/RO em 17/07/2026. O intervalo até a data-limite de recebimento de propostas (20/08/2026) supera 30 (trinta) dias corridos, atendendo ao art. 24, caput, da Lei nº 13.019/2014, e ao item 21.5 do Termo de Referência.



QUESITO 37. Prevalece o prazo de impugnação de 5 dias do item 5.2 do Edital ou o de 10 dias do item 21.6 do Termo de Referência? A mesma indagação quanto ao prazo de esclarecimento. A contagem se faz em dias corridos ou úteis?

- 37. RESPOSTA:** Prevalecem os prazos do Edital — 5 (cinco) dias para impugnação (item 5.2) e 2 (dois) dias de antecedência para pedido de esclarecimento (item 5.3) —, e não os 10 (dez) dias mencionados nos itens 21.6 e 21.2.1 do Termo de Referência, por serem os prazos mais favoráveis à ampliação do período disponível para formulação desses pedidos, aplicando-se o mesmo critério interpretativo já adotado no Questionamento nº 11 da Informação nº 0869884 (prevalência da regra mais favorável à participação e à isonomia). A contagem se faz em dias corridos, à falta de disposição expressa em sentido diverso. Confirma-se, portanto, a tempestividade do pedido de esclarecimento do IEL/RO, protocolado em 18/08/2026.

QUESITO 38. O recurso contra o resultado preliminar poderá ser interposto por correio eletrônico, como admitido para a proposta e o pedido de esclarecimento, ou será exigida a entrega presencial de que trata o item 8.6.2?

- 38. RESPOSTA:** Aplica-se a exigência específica do item 8.6.2 do Termo de Referência quanto à entrega presencial do recurso, tratando-se de norma especial aplicável a esse ato processual específico, que não é afastada pela admissão de meio eletrônico para outras finalidades (proposta e pedidos de esclarecimento), às quais o instrumento atribuiu tratamento diverso.

QUESITO 39. O item 8.7.3 do Termo de Referência não fixa prazo para a decisão final do recurso. Requer-se esclarecer o prazo aplicável.

- 39. RESPOSTA:** À falta de prazo expresso no item 8.7.3 do Termo de Referência, aplica-se subsidiariamente o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do recurso, prorrogável motivadamente por igual período, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

QUESITO 40. A documentação da fase de celebração admite protocolo por correio eletrônico, considerando o prazo de 5 dias úteis e a exigência de 3 cotações por item de custo?

- 40. RESPOSTA:** Admite-se o protocolo por correio eletrônico (cpl@ale.ro.gov.br) para a documentação da fase de celebração, pelas mesmas razões de celeridade já reconhecidas para o recebimento das propostas técnicas, interpretação mais consentânea com o exíguo prazo de 5 (cinco) dias úteis fixado no item 9.2.7 do Termo de Referência, incluída a obtenção das 3 (três) cotações exigidas pelo item 9.2.3.

Neste contexto, cabe destacar que os esclarecimentos ora prestados possuem natureza interpretativa e complementar ao Termo de Referência, incluindo a fixação de parâmetros objetivos onde havia lacuna, sem implicar alteração do objeto, do valor global estimado ou dos critérios de julgamento e habilitação já publicados, tampouco reformulação das propostas em elaboração. Assim, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei nº 13.019/2014 e do art. 24 da Resolução nº 593/2024/ALE-RO, fica dispensada a republicação do edital e a reabertura de prazos, permanecendo mantida a data de 20 para recebimento das propostas.

Porto Velho - RO, 19 de agosto de 2026.

Everton José dos Santos Filho
Agente de Contratações